
Autos nº 1028497-51.2023.8.26.0050**MM(a). Juiz(a),**

Trata-se de ação penal privada proposta por *Carla Zambelli Salgado de Oliveira* em face de **Luan Araujo**, por fatos ocorridos em 30 de maio de 2023, em coluna jornalística publicada no portal online do Diário do Centro do Mundo (DCM), ocasião em que a querelada praticou, em tese, os delitos previstos nos artigos 139 e 140 do Código Penal.

Aduziu a querelante que, o querelado teria a ofendido ao dizer que ela *“segue com uma seita de doentes de extrema-direita que a segue incondicionalmente e segue cometendo atrocidades atrás de atrocidades”* e que faz parte de *“uma extrema-direita mesquinha, maldosa e que é mercadora da morte”*.

Citado o querelado, foi designada audiência de instrução, debates e julgamento. Respondida a acusação, foi a queixa-crime recebida. Presente o querelado, foi realizado o seu interrogatório. Arroladas testemunhas, realizou-se as inquirições. Superada a fase instrutória, foi autorizada a juntada de memoriais pelas partes.

Em síntese, assim os autos.

Passo a me manifestar.

Ficou provado, pelos elementos que formaram no processo, que o querelado, efetivamente, praticou os crimes descritos na queixa-crime.

Neste sentido, o Ministério Público, diante da prova produzida em Juízo altera sua posição inicial no processo e entende como configurados os contornos do animus injuriandi e difamandi na conduta apontada ao querelado. A

prova oral produzida permite ao intérprete perceber que a conduta do requerido está bem clara, configurando sua ação em ilícito penal.

A querelante, as testemunhas da acusação e o próprio interrogatório do acusado deixam claras algumas premissas importantes para a análise da conduta do querelado. Restou incontroverso que as partes não se conheciam antes dos fatos que culminaram no desentendimento que deu origem a todos os fatos subsequentes que envolveram as partes. Restou ainda sedimentado que o réu, mesmo como jornalista, nunca escreveu antes do dia em que conheceu a querelante, qualquer texto, matéria ou apontamento sobre o trabalho da deputada.

Ficou ainda patente que no dia em que ocorreu o desentendimento entre as partes, a querelante almoçava em um restaurante com seu filho e com amigo e foi avistada pelo querelado de forma espontânea e surpreendente e sem qualquer provocação contra sua pessoa se direcionou a deputada para lhe dirigir ofensas.

Resta então configurada a primeira agressão à honra por parte do réu contra a deputada. Houve já, desde o início do desentendimento entre as partes, uma ofensa gratuita e dolosa por parte do acusado contra a deputada ofendida. Neste sentido, não há como ser desvirtuado que a matéria jornalística escrita pelo réu, tempos após o primeiro evento, não contava com a necessária isenção ou imparcialidade jornalística recomendável. Trouxe evidentemente o réu novas ofensas em texto calcado pelo ideal retaliatório e ofensivo, diante de situação particularmente vivenciada, não se podendo admitir que o réu estaria nessas condições, sob o manto da imunidade jornalística para ofender a vítima de modo desmedido.

Verifico que houve um excesso de linguagem na matéria jornalística veiculada pelo querelado, pois tratam-se de acusações que, em tese, ferem a honra subjetiva e objetiva da querelante e, portanto, neste momento processual, ultrapassam os limites da narração crítica acerca de um desentendimento ocorrido entre as partes. O texto escrito está diretamente direcionado à pessoa da ofendida, em claro ataque a sua honra objetiva e subjetiva.

Os documentos e depoimentos acostados aos autos demonstram por si só a imputação atribuída ao querelado.

Não houve causa excludente de ilicitude nem de culpabilidade, uma vez que não apontada ou comprovada quaisquer de suas causas legais.

Diante do exposto, manifesto-me pela **procedência da ação penal**, para condenar o querelado como incurso nos delitos previstos nos **artigos 139 e 140 do Código Penal**.

São Paulo, data da assinatura digital

ROBERTO BACAL
Promotor de Justiça